



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**

**17ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**

Rua Mateus Leme, 1.142 - Fórum Cível 2, 6º Andar - Centro Cívico - Atendimento: 12:00 às 18:00 horas. - Curitiba/PR -  
CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3254-8382 - Celular: (41) 3254-8004 - E-mail: ctba-17vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0032962-18.2024.8.16.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Sucumbenciais

Exequente(s): CARLA GONCALVES CARDOSO

THIAGO VIEIRA DOS REIS

Executado(s): Brasilino Estevão

**TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL**

**Cumprimento n.:0032962-18.2024.8.16.0001.0004**

No dia 01 de abril de 2025, nesta Secretaria da 17ª Vara Cível de Curitiba, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pela Juíza de Direito Michela Vechi Saviato, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA da fração de 1/6 do imóvel de matrícula n. 16.773 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Osvaldo Cruz/SP (mov. 22.1) de propriedade do executado BRASILINO ESTEVÃO.[1]**, portador(a) do RG 11065270 SSP/SP e CPF 926.474.058-91, constituído por um Imóvel Rural - denominado "Fazenda Ssbíá", com área de 2.8886 hectares, ou seja, 1,193636 alqueires de terras, localizado no município de Parapuã, desta Comarca de Osvaldo Cruz-SP, com demais características e confrontações constantes na matrícula nº 16.773, registrado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Osvaldo Cruz/SP mov. 22.1, Município de Parapuã-SP, ficando este como fiel depositário do bem.[2]. O valor da dívida é de R\$ 13.662,27 (treze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizado até 31/01/2025. Eu, Isabelle Bagatim Cezar, Técnica Judiciária, digitei e conferi.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

**Michela Vechi Saviato**

**Juíza de Direito**

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

